

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, notificado do acórdão por este T.S.I. proferido nos presentes autos a 27.06.2002 (cfr. fls. 84 a 94-v), veio, nos termos do artº 361º do C.P.P.M., pedir a sua correcção; (cfr. fls. 97 a 102).

Observados que foram os formalismos legais, cumpre conhecer.

**Fundamentação**

2.1. Entende o ora requerente (então recorrente) que o acórdão requerido padece de omissão de pronúncia, uma vez que “não se pronunciou sobre a matéria fáctica alegada e levada às conclusões nos números 8, 9, 10, 11 e 12”.

Não cremos que lhe assista razão.

Como é sabido, a omissão de pronúncia – causa de nulidade da sentença ou acórdão – só se verifica quando o Tribunal omite decisão sobre determinada questão que lhe coubesse conhecer; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 30.05.2002, Proc. nº 84/2002).

Traduz-se assim na falta de decisão sobre “questão” que devia conhecer e já não, quanto aos “fundamentos” ou “razões” aduzidas pelas partes; (cfr., v.g., Ac. deste T.S.I. de 04.04.2002, Proc. nº 39/2002, de 30.05.2002, Proc. nº 87/2002 e de 12.09.2002, Proc. nº 93/2002-I).

Assim, clarificado que está este aspecto, vejamos.

Nas referidas “conclusões 8, 9, 10, 11 e 12” produzidas na sua motivação de recurso, afirmava o então recorrente que:

- “8. *Nessa altura o ora recorrente ainda não havia sido notificado da tradução da acusação e da pronúncia deduzidas no PCC-110-01-1;*
9. *O Magistrado do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, na sala de audiências, não se pode pronunciar sobre o requerimento do ora recorrente em virtude das ditas peças processuais se encontrarem redigidas em chinês, língua que não domina;*
10. *Não se opôs o Magistrado do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> a que o Colectivo proferisse imediatamente Despacho a deferir ou indeferir o requerimento do ora recorrente;*

*11. O Colectivo poderia imediatamente proferir Despacho, de deferimento ou indeferimento, sobre o requerido, uma vez que todos esses Magistrados dominam a língua chinesa e puderam nessa altura consultar o PCC-110-01-1 que se encontrava na sala de audiências;*

*12. Em vez disso, o Colectivo decidiu adiar sine die o julgamento de que se trata”; (cfr. fls. 8).*

Porém, e não obstante isso, a (verdadeira) “questão” colocada no seu recurso, consistia em se saber se a conduta do então recorrente constituía litigância de má-fé, já que em tal peça processual, a final, pedia a anulação do despacho – objecto do recurso – que assim o tinha declarado e condenado.

Nesta conformidade, como sem esforço se alcança do teor do acórdão cuja correcção vem requerida, foi tal questão (fundamentadamente) apreciada e decidida, pois que no mesmo, (após análise da matéria de facto existente nos autos), confirmou-se a declaração do ora requerente como litigante de má-fé e revogou-se a parte do despacho que (como tal) o condenou na multa de 10 UCs, dado que, sendo advogado inscrito na A.A.M., entendeu-se aplicável o artº 388º do C.P.C.M..

Assim, não descortinamos como, ou em que medida, se terá cometido a apontada nulidade por omissão de pronúncia sobre a questão então “sub júdice”, (até mesmo porque, importa sublinhar, a matéria inclusa nas “conclusões 8 a 12”, mais não constituía do que “fundamentos” ou “razões”

com base nos quais entendia o ora requerente que não devia ser considerado litigante de má-fé).

Todavia, mesmo assim, não deixou este T.S.I. de sobre a mesma ponderar.

Basta, aliás – como afirma o Ilustre Procurador-Adjunto no seu Parecer – ver o 2º e último parágrafo de fls. 93 (fls. 19 do acórdão), para se concluir que foram as conclusões 8ª e 12ª expressamente apreciadas, sendo certo que as restantes se devem considerar por aquelas abrangidas.

**2.2.** Seguidamente, sustenta o ora requerente que o acórdão requerido não fundamentou a sua “condenação – juízo de litigância de má-fé”.

Ora, ressalvado o devido respeito por opinião diversa, trata-se de uma afirmação de todo em todo gratuita.

Veja-se, pois o explanado a fls. 91-v até fls. 93-v – pág. 16 a 20 do acórdão – para, sem necessidade de mais considerações, se concluir que assim não é.

Dado que na apreciação da questão anterior, fez-se também referência a parte do acórdão ora requerido, vale a pena aqui transcrever o que aí se escreveu:

*“Aqui chegados, e, obviamente, tendo em conta o preceituado no artº 385º do C.P.C.M., detenhamo-nos na verificação se deduziu o recorrente*

*pretensão cuja manifesta falta de fundamentação não devia ignorar.*

*Como deixamos relatado – e afigura-se-nos adequado agora relembrar – o ora recorrente, em 21.01.2002 após ser nomeado defensor oficioso do arguido B no P.C.C. 062-01-3, alegando que “compulsada a acusação do presente processo, verifica que a maior parte dos factos por que o arguido vem acusado correspondem exactamente aos mesmos por que se encontra acusado num outro processo nº PCC-110-01-1 que corre termos pelo 1º Juízo deste doutro Tribunal e que se encontra na mesma fase processual”, pediu a apensação dos referidos processos.*

*Porém, veio-se a verificar – e assim demonstram os autos – que no âmbito do dito PCC-110-01-1, tal arguido B, não se encontra nem acusado nem pronunciado, sendo aí o recorrente, advogado constituído de um outro arguido C, tendo nesta qualidade, intervindo, (nomeadamente), no debate instrutório, que teve lugar no dia 18.12.2001, tendo também sido notificado da pronúncia a final proferida pela Mmº J.I.C., no qual figuravam apenas como arguidos o referido C, D e E.*

*Perante esta factualidade, que resposta dar a questão colocada?*

*Creemos que, atento o argumento invocado, a manifesta falta de fundamentação da requerida apensação de processos, não pode deixar de ser patente, pois, não sendo (o arguido) B (do P.C.C. 062-01-3), também arguido*

*no PCC-110-01-1, afigura-se-nos que sem grande esforço, será de assim concluir.*

*E, então, seria (ou devia ser) tal facto do conhecimento do recorrente?*

*Cremos dever ser também afirmativa a nossa resposta.*

*Com efeito, sendo o recorrente advogado constituído do arguido C no âmbito do PCC-110-01-1, e tendo em 18.12.2001, quando em fase de instrução, intervindo no debate instrutório do mesmo, tendo também sido notificado do despacho de pronúncia, como dizer-se que, em 21.01.2002, (decorridos pouco mais que um mês) ignorava que o arguido B, de quem tinha sido nomeado defensor oficioso, (no âmbito do P.C.C. 062-01-3), nem sequer acusado ou pronunciado naquele outro processo estava?*

*Admitindo-se que não tenha agido com dolo, não terá agido com negligência grave, “olvidando-se” de factos que profissionalmente lhe diziam respeito e que tinham ocorrido há pouco mais de um mês?*

*Afirmando peremptoriamente no requerimento que deduziu serem “exactamente” os mesmos os factos pelos quais estava acusado?*

*Afigura-se-nos ser, ressalvado o respeito por opinião diversa, bastante óbvia – e sem necessidade de outras considerações – a sua “negligência grave” quando com a fundamentação que apresentou, requereu a apensação*

*de processos.*

*Todavia, mesmo que assim se não entenda, outro aspecto importa ponderar.*

*É que alega, agora, o recorrente, (em sede de recurso), que “na altura da formulação do seu requerimento não estava em condições de saber, com certeza e segurança, se o B também era arguido no PCC-110-01-1 ou não”, dado que, “nessa altura ainda não havia sido notificado da tradução da acusação e da pronúncia deduzidas no PCC-110-01-1”; (cfr. conclusões 7ª e 8ª).*

*Ora, não alcançamos como é que, tendo estado presente no debate instrutório e tendo sido notificado do despacho de pronúncia proferido no âmbito do dito PCC-110-01-1, não saiba que o arguido B não fora aí acusado e/ou pronunciado.*

*Mas, pior que isso – que não parece pouco – é o facto de vir agora, reconhecer que quando deduziu o pedido, não tinha a certeza, nem estava seguro dos fundamentos do mesmo.*

*A ser assim, estaria em condições de afirmar – como o fez – que o arguido para cuja defesa foi nomeado defensor, estava também acusado no outro processo e com “exactamente” os mesmos factos?*

*Não constituirá (também) tal postura “negligência grave”?*

*Alega ainda o recorrente que o adiamento foi determinado pelo Tribunal, e por isso, alheio é em relação a tal decisão.*

*Ora, é certo que foi o Tribunal que assim decidiu e, também sem dúvida, poderia (ou deveria) certificar-se das razões para tal adiamento.*

*Porém, (para além de se não dever deixar de considerar as “dificuldades de agenda”), importa atentar que o Tribunal, também não deve partir do princípio que os pedidos que lhe são feitos são infundados, contrários à boa fé e à necessária e sã cooperação entre todos os intervenientes processuais.*

*E assim, não obstante dele ser a decisão, não nos parece de censurar ou sequer de se lhe imputar os “motivos” do adiamento.*

*Posto isso, nesta parte – na que considerou o recorrente como litigante de má fé – não merece reparo a decisão recorrida.”*

Perante o ora transcrito, lícito cremos ser de concluir que, “repisando” a questão, pretende é o requerente renovar a discussão acerca do juízo de litigância de má-fé que lhe foi imputado.

Porém, tal não se mostra viável, até mesmo – por inadequação do meio processual empregue – dado que veio pedir a correcção do acórdão “nos termos do artº 361º do C.P.P.M.”.

**2.3.** Insurge-se ainda o requerente, contra a sua condenação em 3 UCs de taxa de justiça pelo seu decaimento parcial do recurso.

Entende que foi “absolvido” e assim, não deveria ser objecto de tributação.

Todavia, também não lhe assiste razão.

A decisão proferida no acórdão requerido divide-se, por assim dizer, em duas partes.

A primeira, confirma, mantém, o juízo de litigância de má-fé proferido na 1ª Instância.

A segunda, revoga a multa que lhe foi aplicada em consequência de tal decisão, em virtude do preceituado no já referido artº 338º do C.P.C.M..

O certo é que, não obstante a revogação da parte da decisão recorrida que o condenou em multa, manteve-se a “declaração” de litigante de má-fé, e visto que pretendia o então recorrente a revogação de toda a decisão objecto do seu recurso, não podia deixar de ser tributado o seu decaimento nos termos em que o foi.

**2.4** Por fim, requer o requerente, a remessa à A.A.M. de certidão da Resposta do Ministério Público apresentada no Tribunal “a quo”.

Também não procede o assim pretendido.

Desde logo, porque tal pretensão não tem cobertura legal no âmbito do

preceituado no artº 361º do C.P.P.M., e, para além disso, dado que a referida Resposta não se nos mostra incluída no estatuído no artº 388º do C.P.C.M. como “documento” a remeter à dita A.A.M.

Dest’arte, nada havendo a corrigir, improcede, “in totum”, o pedido de correcção deduzido.

### **Decisão**

**3. Pelo exposto, em conferência, acordam julgar improcedente o pedido formulado.**

**Pagará o requerente a taxa de justiça de 4 UCs.**

Macau, aos 19 de Setembro de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong